



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM

LEI Nº 583/88

"DISPÕE SOBRE REDUÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA, PARCELAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Prefeito Municipal de Coxim, Estado de Mato Grosso do Sul, faço saber que a Câmara Municipal de Coxim, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os débitos inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, corrigidos até 31 de agosto de 1.988, poderão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei, ser pagos com redução de 60% (sessenta por cento) do seu montante com pagamento à vista, e com redução de 50% (cinquenta por cento) do seu montante, em até 03 (três) parcelas mensais, iguais e em cruzados, uma no ato do parcelamento e as demais vencíveis de 30 (trinta) em 30 (trinta) dias, a contar do pagamento da primeira parcela.

Parágrafo Único - O pagamento e o parcelamento de débitos ajuizados serão feitos na Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal, que requererá a suspensão do processo de Execução final até a quitação do débito, correndo por conta do contribuinte as despesas processuais e honorários advogatícios, quando for o caso.

Art. 2º - Os débitos até 31 de agosto de 1.988, ainda não inscritos em dívida ativa decorrentes do ISS Impostos Sobre Serviços de qualquer natureza, IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, notificados ou não, inclusive os em abertos, e os demais débitos tributários identificados, poderão no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei, ser pagos com redução de 50% (cinquenta por cento) do seu montante, em até 03 (três) parcelas iguais e em cruzados, sendo uma no ato do parcelamento e as demais pagáveis de (trinta) em 30 (trinta) dias, a contar da data do pagamento da primeira parcela.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM

Parágrafo Único - Os débitos de que trata este artigo, serão apurados e corrigidos até 31 de agosto de 1.988, com base no índice de correção monetária.

Art. 3º - Os débitos anteriormente parcelados, serão convertidos em cruzados, a partir da vigência desta Lei, com redução de 50% (cinquenta por cento) do valor apurado com base nas Obrigações do Tesouro Nacional do mês de agosto de 1.988, e pagos de uma só vez.

Parágrafo Único - Não se incluem nas disposições deste artigo o débito proveniente dos impostos, contribuição de melhorias e taxas relativas ao exercício de 1.988.

Art. 4º - O não atendimento das disposições contidas nesta Lei, e não cumprimento do compromisso assumido no parcelamento, importará na perda dos seus benefícios e a imediata inscrição dos débitos em dívida ativa, com todos os acréscimos legais.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DESPACHO:

De conformidade com o artigo 73 da Lei complementar nº 7 de 20 de novembro de 1.981, sanciono a seguinte Lei para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Gabinete do Prefeito, 18 de outubro de 1.988

PREFEITO MUNICIPAL